



# Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

*( ) Sim*  
*( ) Não*

*Enviar ao Plenário*

## PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 003/2026.

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 01/2026, que “Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 08 de setembro de 2021, para adequação à Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência atualizada do TCE-MG, dispondo sobre limites de pronto pagamento, contratos verbais, aquisição de bens de pequeno vulto e terminologia de agentes públicos.”.**

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 01/2026 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica acrescido a alínea "g" do inciso II do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.627, de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 3º (...)*

*II - (...)*

*g) aquisição de arranjos de flores para homenagens oficiais, inclusive póstumas, destinadas a ex-parlamentares, ex-vice-prefeitos e ex-prefeitos do município, condicionadas à prévia autorização formal da Mesa Diretora, vedada a realização de mais de uma homenagem à mesma pessoa no mesmo exercício financeiro.”*

**Art. 2º** Fica alterado o art. 3º do Projeto de Lei nº 01/2026 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º O Art. 4º da Lei Municipal nº 2.627, de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus incisos I e VII:*

*"Art. 4º (...)*

*I - despesa para a aquisição de equipamentos que exijam o registro no patrimônio por sua característica ou natureza, exceto aqueles considerados de pequeno vulto e pronto pagamento; cujos valores estejam enquadrados nos limites do Art. 13 desta Lei;*

*(...)*





VII - despesas de capital, ressalvadas as aquisições de material permanente de pequeno vulto autorizadas no inciso I deste artigo e na alínea 'e' do inciso II do art. 3º."

**Parágrafo Único. As aquisições de bens patrimoniais de pequeno vulto, excepcionalmente permitidas por esta Lei, deve possuir obrigatoriamente justificativa técnica formal quanto à necessidade da aquisição, ser objeto de registro patrimonial imediato, e observar os princípios da economicidade e da vedação ao fracionamento de despesas.**

**Art. 3º** Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei nº 01/2026 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º O Art. 13 da Lei Municipal nº 2.627, de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 13. Ressalvados os adiantamentos de despesas com locomoção, o valor máximo para cada adiantamento destinado a despesas de pequeno vulto e pronto pagamento corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

**§ 1º É expressamente vedado o fracionamento de despesas com a finalidade de burlar os limites estabelecidos neste artigo, ainda que se trate de despesas da mesma natureza ou objeto.**

**§ 2º Fica estabelecido o limite máximo de 02 (dois) adiantamentos por mês, por unidade administrativa da Câmara Municipal, excetuadas as despesas com locomoção.**

**§ 3º O valor limite mencionado no caput será atualizado anualmente na mesma data e pelo mesmo índice divulgado pelo Governo Federal, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.”**

**Art. 4º** Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 01/2026.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026,

  
Luis Ricardo de Oliveira Dias  
Vereador/PODE





**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 003/2026 AO PROJETO DE  
LEI Nº 01/2026:**

Senhores(as) Vereadores(as),

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade compatibilizar a necessária atualização da Lei Municipal nº 2.627/2021 à Lei Federal nº 14.133/2021 com a preservação de limites rigorosos de controle do gasto público.

Embora o Projeto de Lei nº 001/2026 avance ao alinhar-se à legislação federal e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ampliação excessiva dos limites de adiantamento pode fragilizar o princípio da responsabilidade fiscal e ampliar riscos de questionamentos pelos órgãos de controle.

A redução do percentual do teto federal, a limitação da quantidade de adiantamentos, a vedação expressa ao fracionamento de despesas e a fixação de valores objetivos para homenagens oficiais e bens patrimoniais asseguram agilidade administrativa sem abrir mão da transparência, do controle e da moralidade administrativa.

Trata-se de medida que protege o erário, fortalece o controle interno e externo e preserva a credibilidade institucional da Câmara Municipal perante a sociedade.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

  
**Luis Ricardo de Oliveira Dias**  
Vereador/PODE



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335  
Carmo do Paranaíba - MG  
CEP 38840-022